

**Revista de
Doutrina e
Jurisprudência**

Nº 25

UM ESTUDO SOBRE A REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO IRREGULAR DE CAMPANHA SOB O PRISMA DA COMPETÊNCIA

Alex dos Santos Neto¹

Polianna Pereira dos Santos²

RESUMO

O presente artigo expõe breves aspectos e considerações, de cunho material e processual, a respeito da Representação por doação irregular de campanha eleitoral, prevista nos artigos 23 e 81 da Lei n. 9.504, de 1997. O estudo teve por base a finalidade da Representação no contexto do financiamento privado das campanhas eleitorais, sobretudo aspectos processuais controvertidos relativos à competência para o julgamento da ação.

ABSTRACT

This article exposes brief aspects and considerations of material and procedural nature, concerning the legal action covering irregular electoral campaigns donations, under Articles 23 and 81 of Law No 9.504/1997. The study was based on the purpose of Claim within the context of private financing of electoral campaigns, mainly on procedural issues regarding the jurisdiction for the trial of the action.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Democracia. Financiamento privado. Campanha eleitoral. Doação. Representação por doação irregular de campanha eleitoral. Aspectos. Competência.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Analista Processual do Ministério Público da União. Assessor da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais (PREMG). Especialização em andamento (Pós-Graduação *lato sensu*) em Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas (FGVOnline). E-mail: aneto@prmg.mpf.gov.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5826815759452667>.

² Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Assessora da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais (PREMG). Tutora da disciplina virtual Temas de Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCVirtual). Especialização em andamento (Pós-Graduação *lato sensu*) em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC PUC MINAS). E-mail: poliannaps@yahoo.com.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4179420034009072>.

Keywords: Democratic State of Law. Democracy. Private funding. Election campaign. Donation. Claim by irregular donation campaign. Aspects. Competence.

Sumário: 1. Introdução - 2. Aspectos materiais da ação por doação irregular de campanha - 3. Aspectos processuais da Representação por doação irregular de campanha: 3.1. Rito; 3.2. Competência; 3.3. Doações feitas pelo mesmo doador a candidatos aos cargos de governador e presidente da República - 4. Conclusão - 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O Estado Democrático de Direito preconizado pela Constituição da República de 1988 tem como pressuposto o fortalecimento da democracia³, que não deve ser compreendida somente como forma de governo, nem se circunscreve aos direitos políticos^{4,5}. Não obstante, trata-se de regime que, por definição, permite a participação popular direta ou indiretamente. Em uma democracia como a brasileira - indireta ou semidireta, nos dizeres de Marcos Ramayama⁶ - pode-se ponderar que um dos principais aspectos seja a eleição dos representantes do povo em tempos regulares.

As eleições em uma nação afetam uma gama de interesses, e são determinantes para a realidade da população. Movimentam não só a discussão de plataformas de governo; movimentam somas consideráveis. No entanto, quando se trata de viabilizar a realização dos principais atributos da democracia representativa⁷ - a escolha dos dirigentes e sua rotatividade em períodos determinados - o dispêndio de elevadas quantias não é injustificado. Não significa, todavia, que possa ser realizado sem qualquer forma de controle.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. Rev. E atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2007. Pág. 119.

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Pág. 29.

⁵ Sobre o tema direitos políticos: MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 855. SILVA, José Afonso da. Op. cit. Pág. 344.

⁶ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. Pág. 21.

⁷ BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. Geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cocais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13. ed. 2007. Vol. 1. Pág. 327.

No Brasil o financiamento das campanhas eleitorais é misto: parte é público (fundo partidário, gratuidades das propagandas eleitorais no rádio e na televisão); e parte privado (doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas)⁸. Tal injeção de recursos deve ser adequadamente fiscalizada a fim de evitar-se o desvirtuamento do ato⁹. Esta preocupação deve prevalecer para evitar o efeito nefasto do abuso do poder econômico na escolha de um representante político. É primordial que sejam respeitados os princípios da igualdade na disputa, da legitimidade e da moralidade das eleições, corolários do direito eleitoral.

Os artigos 23, §1º, I e 81, §1º, I da Lei nº 9.504, de 1997, a denominada Lei das Eleições (LE), fixam os limites legais para doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas em campanhas eleitorais. Seu descumprimento pode levar ao ajuizamento de Representação por Doação Irregular, seguindo-se o rito do artigo 22 da Lei Complementar 64, de 1990 (LC 64/90), conforme será esclarecido adiante.

No estudo em tela será abordado com maior ênfase o controle e fiscalização exercida no financiamento privado das campanhas eleitorais através da limitação dos valores doados. Pretende-se, especificamente, a realização de uma análise processual acerca da competência para instrução e julgamento das Representações por Doação Irregular propostas com fundamento nos artigos 23, §1º, I e 81, §1º, I da Lei das Eleições (LE), questão insuficientemente tratada pela legislação eleitoral em vigor e ainda controversa na jurisprudência pátria.

2. Aspectos materiais da ação por doação irregular de campanha

Pessoas físicas e jurídicas podem realizar doações para auxiliar no financiamento da campanha eleitoral de candidatos, conforme seu interesse¹⁰. Essa doação será limitada a 10% dos rendimentos brutos para pessoa física e a 2% do faturamento bruto para pessoa jurídica auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, conforme preveem os artigos 23 e 81 da LE, respectivamente:

⁸ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Pág. 263.

⁹ Segundo José Afonso da Silva, "Eficácia, sinceridade e autenticidade são atributos que os sistemas eleitorais democráticos procuram conferir ao voto. Para tanto, hão de garantir-se-lhe dois caracteres básicos: personalidade e liberdade". Op. Cit. Pág. 359.

¹⁰ No presente estudo não serão analisados os tipos de interesses refletidos na iniciativa de doar valores a candidatos. Apenas frise-se que a legislação eleitoral buscou coibir o abuso limitando o financiamento privado das campanhas eleitorais, conforme exposto alhures.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

A análise comparativa é realizada através do batimento de dados efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Receita Federal, conforme convênios firmados para este fim¹¹. A análise não poderia ser feita de outro modo, porquanto somente a Receita Federal poderia identificar a inobservância ao limite fixado em lei, em razão de dados obtidos através da declaração de renda obrigatoriamente realizada por pessoas físicas e jurídicas.

Por meio do confronto então realizado pela Receita Federal entre a relação de doadores informada pelo Tribunal Superior Eleitoral, os respectivos montantes doados e os rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, identificam-se aqueles que não observaram os limites legais estabelecidos. Ressalta-se que a análise é objetiva, uma vez verificado o excesso na doação - tendo como parâmetro a declaração do imposto de renda do ano anterior ao pleito - consubstanciada está a irregularidade.

Assim, um cidadão que auferiu - no ano calendário 2009 - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em rendimentos brutos poderia doar para candidato no pleito de 2010 até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, até 10% de sua renda. Se, todavia, realizou doações no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) excedeu seu limite em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e poderá ser sancionado com aplicação de multa de cinco a dez vezes o valor do excesso - no caso, cinco a dez vezes R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 23, § 3º da LE:

¹¹ Atualmente a remessa de informações e dados tem como respaldo a Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

O mesmo exemplo pode ser aplicado no caso de pessoa jurídica, observando-se o faturamento bruto auferido no ano anterior e aplicando-se as sanções contidas no art. 81, §§ 2º e 3º da LE:

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Verifica-se, portanto, que em se tratando de pessoa jurídica, além da multa calculada com base no excesso da doação há ainda a sanção referente ao impedimento de participação de licitações públicas e celebração de contratos com o Poder Público por cinco anos.

Ademais, cumpre ressaltar que a LC 64/90, alterada pela Lei Complementar 135, de 2010 - a “Lei do Ficha Limpa” (LC 135/2010) - passou a prever a inelegibilidade da pessoa física e dos dirigentes de empresas que efetuaram doações para campanhas eleitorais acima do limite legal pelo prazo de 8 (oito) anos:

p) a **pessoa física** e os **dirigentes de pessoas jurídicas** responsáveis por **doações eleitorais tidas por ilegais** por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, **pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão**, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Por este motivo, a Representação por Doação Irregular ajuizada com fulcro no art. 81 da LE deve ser proposta tanto contra a pessoa jurídica quanto em face de seu dirigente, sobre quem poderá recair a sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “p” da LC 64/90. Desse modo, do julgamento da Representação decorrerá a inelegibilidade do doador pessoa física e do dirigente do doador pessoa jurídica.

Importa ponderar que o limite legal fixado para pessoas físicas e jurídicas deverá ser respeitado sempre; havendo doações para um único candidato ou para vários. A mesma regra se aplica

para doações realizadas em benefício de candidatos de entes federativos diversos. As especificidades da divisão das doações, no entanto, serão analisadas oportunamente.

A Minirreforma Eleitoral, realizada em 2009 por intermédio da Lei nº 12.034, inseriu no art. 81 da LE o § 4º, que indicou o rito a ser aplicado no caso de doações irregulares realizadas por pessoas jurídicas:

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Impende salientar que o referido rito processual aplica-se inclusive para a Representação proposta contra doadores pessoas físicas, em que pese o silêncio do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997 - que trata do limite das doações de campanha feitas por pessoas físicas e a sanção pelo seu descumprimento - por uma interpretação lógica e sistemática. Ou seja, nada justifica tratamento processual diferenciado para as pessoas físicas e jurídicas que violam a mesma norma proibitiva, referente ao financiamento privado de campanhas eleitorais.

3. Aspectos processuais da Representação por doação irregular de campanha

3.1. Rito

Inicialmente cumpre ressaltar que o processo eleitoral, em geral, é tratado de forma insuficiente pela legislação eleitoral. Como pondera Edson de Castro, “muito do que está disciplinado no Código Eleitoral é hoje objeto de leis especiais, que o modificaram profundamente”¹², como a Lei das Inelegibilidades (LC 64/90) e a Lei das Eleições. Bem assim, muito é disciplinado via Resoluções do TSE.

É importante pontuar que atualmente defende-se que as Resoluções do TSE possuem natureza de Regulamento, assim como os Decretos Regulamentares. Ambos os atos, os primeiros expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício de sua

¹² CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do direito eleitoral*. 5. ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Pág. 13.

função de regulamentação da lei eleitoral (CE, art. 23, IX, e LE, art. 105) e os segundos pelo Presidente da República (CF, art. 84, IV), embora não sejam leis em sentido formal, possuiriam caráter de legislação em sentido amplo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. (...) RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **A VIOLAÇÃO DE NORMA CONTIDA EM RESOLUCAO DO T.S.E. ENSEJA O RECURSO ESPECIAL, ASSIM COMO SUCEDER COM A CONTRARIEDADE A REGULAMENTO**, TRATANDO-SE DO RECURSO HOMÔNIMO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. (...) (RO-398 - Relator Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. DJ 10/03/2000, p. 64)

Deste modo, identificando-se as fontes formais do direito eleitoral e ponderando-se acerca do esvaziamento do Código Eleitoral (CE), há que resguardar a necessidade de observarem-se sempre os princípios processuais - devido processo legal, celeridade, instrumentalidade, entre outros. Ademais, ante a existência de lacunas na legislação eleitoral vigente, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC).

Isso posto, nas Representações por doação irregular, conforme apontado alhures, apõe-se o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, acrescido do prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso contra a decisão final, por força do que dispõe o § 4º do artigo 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

No artigo 22, incisos I a XIV, da LC 64/90, está o modo como se desenvolve a ação: prazo para a defesa, possibilidade de concessão de liminar, casos de indeferimento da inicial e o recurso cabível, instrução probatória e julgamento. Registra-se a existência de lacuna no que tange ao prazo para recurso da decisão final. Todavia, especificamente quanto às ações por doação irregular de campanha, o prazo recursal é de 3 (três) dias, conforme já apontado, por força do § 4º do artigo 81 da LE.

3.2. Competência

Cabe ressaltar, inicialmente, que o *caput* do artigo 22 da LC nº 64/90 atribui competência funcional ao Corregedor-Geral ou Regional para o julgamento da ação ali prevista. No entanto, essa disposição não se aplica às Representações por doações irregulares, tendo em vista que àquela autoridade não compete o julgamento das ações previstas na LE. Conforme já decidiu o TSE, a adoção do rito do artigo 22 da LC nº 64/90 para algumas ações

previstas na LE não desloca a competência para o Corregedor. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ADOÇÃO DO MESMO RITO DAS INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DIVERSA. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor.

2. O art. 30-A da Lei das Eleições, ao ser inserido no título que cuida da prestação de contas, não deve ser tratado sob a ótica do abuso de poder, motivo pelo qual apenas o procedimento, por expressa disposição legal, é o mesmo utilizado nas investigações eleitorais, sendo diversa a competência, o objeto e os efeitos preconizados pelo comando legal, que seguem o previsto no art. 96 da referida lei.

3. Agravo regimental desprovido. (ARESPE nº 28315 - Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. DJE 23/2/2011, p. 15-16)

No que tange ao foro competente, em novembro de 2010 o Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior, do Tribunal Superior Eleitoral, proferiu decisão monocrática em conflito negativo de competência em que se discutia, no julgamento de Representação por doação irregular de campanha, se competia ao juízo do domicílio eleitoral do doador ou ao juízo determinado “em razão do processo eleitoral no qual ocorreu o ilícito”. Nesse conflito restou fixado, ainda que monocraticamente, que a competência para o julgamento seria definida em razão do processo eleitoral no qual ocorrera a doação, nos termos do artigo 96 da LE, bem como que a competência atenderia a interesse público e portanto não poderia ser alterada conforme o interesse das partes:

Tal competência é definida de acordo com o interesse público e, portanto, não está sujeita a alteração pela conveniência das partes, tratando-se de competência absoluta.

A doação acima do limite legal, objeto da representação cuja competência é controvertida, ocorreu na circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, nas Eleições 2006. Assim, não sendo o donatário candidato à Presidência da República, o Tribunal Regional competente para o processamento e julgamento da representação é o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Diante de tais fatores, tendo ocorrido a irregularidade nas Eleições 2006, na circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, declaro o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o suscitado, o competente para o processamento e julgamento da

representação por doação acima do limite legal em tela.

(Conflito de Competência nº 208079, Decisão Monocrática de 16/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/11/2010, Página 28-29)

Com base neste entendimento, algumas Procuradorias Regionais Eleitorais - a exemplo de São Paulo - decidiram pelo ajuizamento das Representações contra doação irregular no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do candidato beneficiado com a doação.

No dia nove de junho de 2011, às vésperas do término do prazo para a propositura das Representações em tela, referentes à eleição de 2010, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, analisando Questão de Ordem (QO) suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, decidiu que as Representações contra doação irregular deveriam ser propostas no domicílio eleitoral do doador, perante os juízes eleitorais de primeiro grau. A decisão, recentíssima, proferida na Representação nº 98140 e protegida por sigilo, ainda não foi publicada¹³.

Com a devida *venia*, não é possível concordar com nenhuma das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no que tange à fixação da competência para o julgamento das Representações previstas nos artigos 23 e 81 da Lei das Eleições, conforme restará demonstrado.

Inicialmente cumpre ressaltar que pela análise das decisões divergentes proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em curto intervalo de tempo, demonstra que a questão sobre a competência para o julgamento das aludidas Representações não é pacífica, e é bastante relevante.

O artigo 96 da Lei nº 9.504, de 1997, define o órgão judicial competente para o julgamento das Representações previstas, a depender dos cargos eleitorais em disputa. Veja-se:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

¹³ Informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/home/push.htm>>. Acesso em 15/06/2011.

- I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
- II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
- III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

É bom lembrar que o referido dispositivo não cuida de competência em razão da matéria. A matéria, ou o ramo do direito tratado, é sempre o mesmo: eleitoral. O que se extrai da norma é uma divisão de competência pelo critério funcional.

A competência funcional, segundo leciona a melhor doutrina, é absoluta, portanto inderrogável¹⁴.

Assim sendo, as Representações por doações irregulares de campanha previstas nos artigos 23 e 81 da LE, somente podem ser propostas perante o Juízo Eleitoral de primeira instância no caso de doações para campanhas eleitorais de prefeitos e vereadores; perante os Tribunais Regionais Eleitorais para doações irregulares feitas às campanhas de deputados estaduais, deputados federais, governadores e senadores; e junto ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de campanha para presidente da República.

Esse entendimento vinha sendo acolhido sem qualquer divergência. Vale dizer: a competência do órgão judicial para processar e julgar as reclamações ou representações por descumprimento das normas previstas na Lei das Eleições é definida, em caráter absoluto, por seu artigo 96.

A primeira decisão proferida pelo Órgão Maior de jurisdição eleitoral acolheu, acertadamente, o critério legal: a Representação por doação irregular de campanha eleitoral realizada nas eleições gerais para deputado deveria ser proposta perante os TRE's. Todavia, elegeu o foro do domicílio do donatário, o candidato, como competente para o julgamento da ação. Nesse ponto equivocou-se o *decisum*, *data venia*.

A questão é: se o doador é domiciliado em circunscrição eleitoral diversa do donatário - o candidato beneficiário -, onde deverá ser proposta a Representação? No domicílio do primeiro ou do segundo?

Primeiro cabe o registro de que na legislação eleitoral (Código Eleitoral, Lei das Eleições, Lei dos Partidos Políticos, Lei

¹⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. v. 1. 25. ed. revista e atualizada por KÖHEN, Maria Beatriz Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 257.

das Inelegibilidades e Resoluções do TSE) não se encontram respostas para a questão suscitada.

Todavia, a existência de lacunas nunca foi - nem poderia ser - óbice à solução de lides eleitorais. Em se tratando de questão eminentemente processual, como no caso, a jurisprudência sempre apontou para o uso subsidiário das regras do Código de Processo Civil, desde que comprovada a lacuna e a compatibilidade com os princípios próprios do Processo Eleitoral - como a especial celeridade imposta aos feitos eleitorais. Em sendo assim, é desse diploma legislativo que se devem extrair a resposta à questão, conforme consignado alhures.

Se não há dúvida quanto a competência do órgão judicial (LE, art. 96), resta delimitar o foro competente para o julgamento da ação. Se a legislação específica não empresta a devida colaboração, como já apontado, serve-nos o Código de Processo Civil, como norma adjetiva mais próxima do direito substantivo vindicado, que assim dispõe:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Diante dos argumentos antes despendidos e da regra legal acima exposta, forçoso reconhecer que as Representações previstas nos artigos 23 e 81 da LE deverão ser propostas no domicílio do doador, réu na demanda, parte legítima para compor o pólo passivo da ação, independentemente do local de campanha do donatário.

Nesse caso, se o doador tem domicílio em Minas Gerais e faz doação para a campanha de candidato a deputado estadual de São Paulo, ou, por óbvio, de qualquer outro estado da federação, a Representação deverá ser proposta no Tribunal Regional Eleitoral

de Minas Gerais, foro competente para o julgamento da demanda.

Esta solução atende, ainda, aos princípios da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CR/88), de salientar importância no direito processual eleitoral, e da instrumentalidade (art. 219 CE). Se assim não fosse, o mesmo doador poderia ser demandado em diversos entes federativos, de acordo com as doações que realizasse para seus respectivos candidatos, tornando o procedimento mais oneroso e desnecessariamente demorado.

Razão não haveria para a propositura de várias ações quando o doador, o verdadeiro demandado - e não o candidato beneficiário -, pode, e deve, responder unicamente no foro de seu domicílio - observadas, logicamente, as regras de competência para delimitação do órgão jurisdicional mencionadas alhures (Juiz Eleitoral de Primeira Instância, TRE ou TSE).

A mesma lógica aplica-se no caso de serem feitas várias doações a candidatos de diversos estados, bem como para doações feitas para candidatos de diversos municípios no caso de eleições municipais. A Representação deverá ser proposta no foro do domicílio do doador, onde serão reunidos os valores de todas as doações para fins de verificação e comprovação da inobservância do limite legal.

Na segunda decisão proferida pelo TSE - julgamento da QO suscitada pela Ministra Nancy Andrighi - a Corte Superior Eleitoral acolheu o foro do domicílio do doador como competente para o julgamento da Representação por doação irregular de campanha, e nesse ponto andou bem. Mas ao determinar a competência do Juízo Eleitoral de 1º grau para o julgamento da ação, alterou, sem nenhuma cerimônia, competência absoluta, fixada expressamente na Lei (LE, art. 96).

Nota-se que essa decisão ainda de forma mais grave violou as normas processuais pertinentes à Representação eleitoral em comento, porque desrespeita norma própria e específica da ação.

Com efeito, a competência funcional para o julgamento das ações ou representações e reclamações previstas na Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições - nunca foi objeto de divergência ou dúvida, ante a clareza de seu artigo 96, acima transcrito.

Ao que parece - tendo em vista que a decisão não foi integralmente publicada em face do sigilo do processo - o fundamento da decisão foi que “o pedido não alcança o candidato”, e, por isso, a competência para o julgamento da Representação não

seria definida pelo artigo 96 da LE.

A prevalecer esse entendimento, muitas das ações eleitorais previstas na Lei das Eleições não mais se submeteriam à regra de competência fixada no artigo 96, e daqui em diante serão todas julgadas pelo Juízo Eleitoral de 1ª instância, independentemente do tipo de eleição.

Como exemplo, vejam-se a Representação por divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, e a Representação por propaganda eleitoral irregular - extemporânea ou fora dos limites legais - extremamente comuns no ano eleitoral.

A primeira dirige-se a quem divulgou o resultado da pesquisa, que nunca é o próprio candidato ou pré-candidato. Ou seja, o candidato não será atingido - penalizado. Segundo o *novel* entendimento do TSE, agora seriam todas propostas na 1ª instância eleitoral, independentemente se a eleição é para vereador, prefeito, deputado, senador, governador ou presidente.

A segunda Representação volta-se contra o responsável pela propaganda eleitoral irregular, sendo que o candidato somente irá compor o pólo passivo da demanda se provado o seu prévio conhecimento. Vale dizer: o candidato nem sempre será atingido. Portanto, segundo o TSE, a partir de agora seriam também essas representações propostas na 1ª instância eleitoral, qualquer que seja o tipo de eleição.

Enfim, ou em outro termos, estaria, doravante, derrogada a regra de competência fixada na Lei das Eleições pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a prevalecer este recente entendimento.

Data máxima venia, em que pese todo o merecido respeito à mais Alta Corte Eleitoral do país, a competência absoluta é inderrogável, imodificável, e não apenas pelas partes, mas por todos os sujeitos do processo, inclusive o órgão judicante, sob pena de grave ferimento ao devido processo legal, à segurança jurídica e, por conseguinte, ao Estado de Direito.¹⁵

Importante salientar que “a lei, no sentido mais amplo do termo, é o estatuto da competência”¹⁶. Por isso, o órgão judicial competente para o julgamento das ações, representações ou

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. I. 4. ed. 2004. São Paulo: Malheiros, p. 602-603.

¹⁶ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. V. I, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 105.

reclamações por violação às normas insculpidas nas Lei das Eleições, é e continuará sendo - salvo alteração legislativa - determinado por seu artigo 96.

3.3. Doações feitas pelo mesmo doador a candidatos aos cargos de governador e presidente da República.

Questão mais difícil está na hipótese de um doador realizar doações acima do limite legal para a campanha de governador e de presidente da República, sendo certo que a competência funcional no primeiro caso é do TRE e no segundo do TSE. Essa hipótese ainda não foi levada a conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, mas poderá vir a ser.

Como solucionar, então, a situação hipotética: o mesmo doador realiza doações para um candidato a governador - ou deputado ou senador - e para um candidato a presidente da República.

Se cada uma das doações, por si só considerada, ultrapassar o limite legal, cada doação irregular deve ser julgada pelo órgão judicial funcionalmente competente. Ou seja, uma Representação será proposta perante o TRE e a outra perante o TSE. Vale lembrar que as regras de conexão e continência, que cuidam da reunião de processos decorrente da identidade de alguns elementos da demanda, e consequente modificação de competência em razão do território e do valor da causa - competência relativa (CPC, art. 102), não se aplica ao caso por se tratar de competência absoluta.¹⁷

Entretanto, se, no mesmo caso, isoladamente consideradas nenhuma das doações ultrapassarem o limite legal, sendo necessária a soma de ambas para a configuração do ilícito, onde deverá ser proposta a ação? No TRE do domicílio do doador ou no TSE?

A regra da fixação da competência em razão do domicílio do doador aplica-se perfeitamente ao caso de doações feitas em estados ou municípios diferentes para as eleições municipais e gerais, mas não para as eleições presidenciais. Nesse caso a competência é exclusiva do TSE, independentemente do domicílio do doador.

¹⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria do Direito Processual Civil. E Processo de Conhecimento*. v. I, 52. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 195.

É que, como se sabe, na identificação da competência para a propositura da ação, primeiro identifica-se o órgão judicial competente. Nas eleições presidenciais a competência funcional é exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral (LE, art. 96, III). Portanto, a despeito do domicílio do doador, a Representação por doação de campanha acima do limite legal para o cargo de presidente da República deverá ser julgada pelo TSE.

Sendo certo que a conduta ilícita não poderá ficar impune, forçosa é a conclusão de que no Tribunal Superior Eleitoral deverão ser reunidas as doações de campanha para fins de verificação da compatibilidade com o limite legal, e eventual propositura da Representação cabível.

Isso porque, conforme dispõe a Constituição da República, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisdição em todo o território nacional¹⁸, diferentemente dos Tribunais Regionais Eleitorais, que possuem competência funcional restrita aos limites territoriais dos Estados a que são vinculados.

Nem mesmo se poderá alegar prejuízo decorrente de supressão de instância ou usurpação de competência do Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que não se trata de reunião de ações no TSE, mas de apenas uma ação originária, resultante da soma de doações de campanha cujo montante ultrapassa o limite legal.

4. Conclusão

Com o fim de fiscalizar e limitar o financiamento privado das campanhas eleitorais, a LE estabeleceu, em seus arts. 23 e 81, os parâmetros para a realização de doações por pessoas físicas e jurídicas. Previu ainda sanções para o caso de descumprimento dos limites estabelecidos, definindo o procedimento a ser adotado - o disposto no art. 22 da LC 64/90.

Não obstante tenha delimitado o rito para processamento da Representação por doação irregular, verifica-se a existência de lacuna na legislação eleitoral quanto à definição do foro competente para o julgamento das ações em comento - se o domicílio do doador ou do candidato ou partido beneficiado.

Em outros termos, o órgão judicial competente para o julgamento das ações em estudo está expressamente previsto no

¹⁸ Art. 92. (...)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

artigo 96 da LE. Todavia, o lugar de propositura da Representação, em caso de doadores domiciliados em Estados ou Municípios diversos dos donatários, não encontra indicação expressa na legislação eleitoral.

Tendo em vista que o objetivo da Representação é fiscalizar o financiamento privado das campanhas eleitorais, conforme consignado alhures, bem como sendo certo que as sanções cabíveis serão aplicadas aos doadores, razão não há para afastar a competência para instrução e julgamento das representações do foro eleitoral de domicílio do autor da doação. A esta conclusão chegou-se com base na regra geral contida no Código de Processo Civil (art. 94), aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral em casos de lacuna. Esta solução também atende aos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo.

A partir desta análise identifica-se o equívoco das decisões proferidas pelo Superior Tribunal Eleitoral: A primeira, monocrática, definiu a competência unicamente a partir do critério do art. 96 da LE, que define a competência funcional. A segunda, proferida pelo plenário, definiu a competência unicamente em função do domicílio do doador.

A definição de competência, todavia, deve decorrer da soma destes critérios: a definição da competência funcional para identificar se a ação será proposta perante o juízo eleitoral de primeira instância, ou perante o Tribunal Regional ou ainda, junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Somente após essa definição passar-se-ia a identificação do domicílio do doador. Assim, uma pessoa física com domicílio em Belo Horizonte, Minas Gerais, que efetuasse doação a candidato ao cargo de Deputado Estadual em Goiás, dever ser demandado no Tribunal Regional Eleitoral (competência funcional) de Minas Gerais (competência territorial).

Quanto às doações realizadas a candidatos ao cargo de governado, deputado, ou senador, e ao cargo de presidente da República, ponderou-se a existência de duas situações específicas: (a) quando a doação para cada candidato, isoladamente considerada, extrapola o limite legal e; (b) quando as doações consideradas em conjunto, e não separadamente, não observam a mesma limitação.

No primeiro caso deve-se proceder à separação das ações, ajuizando-se uma Representação para cada doação irregular no órgão judicial funcionalmente competente - a realizada

em benefício de candidato ao cargo de governado, deputado, ou senador no Tribunal Regional Eleitoral, e a realizada ao candidato à Presidência da República no Tribunal Superior Eleitoral.

No segundo caso, no entanto, devem-se unir as doações em uma única Representação a ser ajuizada no Tribunal Superior Eleitoral, que possui jurisdição em todo território nacional. Não há que se falar, neste caso, em supressão de instância ou usurpação de competência do Tribunal Regional Eleitoral, haja vista não se tratar de reunião de ações, mas de uma única e originária ação de competência do TSE, havendo, ainda, a possibilidade de interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (STF).

Não se pode coadunar, portanto, com a inobservância das limitações criadas pela Lei das Eleições, que tem como fim a fiscalização do financiamento privado das campanhas eleitorais. Sabe-se que a realização de campanhas eleitorais, especialmente tendo em vista um país continental como o nosso, tem elevados custos. Não se pode, outrossim, permitir que o financiamento privado seja realizado sem qualquer vigilância, sob pena de, futuramente, com a eleição dos candidatos apoiados, vislumbrar-se verdadeira cobrança dos elevados subsídios prestados.

Espera-se, em um Estado Democrático de Direito¹⁹ que o resultado das eleições reflita a vontade política do povo, e que os candidatos eleitos busquem cumprir e realizar suas plataformas de governo. A eleição de representantes políticos não deve franquear interesses puramente econômicos, sob pena de aniquilamento do princípio democrático, base do Estado de Direito.

¹⁹ Sobre a implementação do Estado Democrático de Direito, sugere-se a leitura de CARVALHO NETTO, Menelick de. *A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição*. (2001) [Fórum Administrativo].

5. Referências:

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. Geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cocais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13. ed. 2007. Vol. 1.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição*. (2001) [Fórum Administrativo].

CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do direito eleitoral*. 5. ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I. 4. ed. 2004. São Paulo: Malheiros, 2004.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, v. I, 52. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rev. E atual. São paulo: Saraiva, 2010.

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral* - 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. v. 1. 25. ed. revista e atualizada por KÖHEN, Maria Beatriz Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. Rev. e atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2007. Pág. 119.

AS CRÍTICAS À LINGUAGEM JURÍDICA - AFINAL QUEM MANDA NA LÍNGUA?

Cássia Aparecida de Souza França¹

Apesar do título deste trabalho, não se pretende aqui nem reiterar críticas existentes sobre a linguagem jurídica nem combatê-las. Sobretudo no ponto em que abordam o denominado “juridiquês”, neologismo ele próprio já facetado em jargão por alguns que fazem uma análise superficial e simplista do assunto, apropriando-se dos discursos mais bem fundamentados. Isso, seja porque o tratamento dado à matéria vem tomando um caráter um tanto perfurante e hostil, seja porque ela não traduz nem contempla a totalidade dos obstáculos entre a expressão e a impressão jurídica num processo de comunicação.

Muitos debates e embates têm ocorrido em torno de críticas à linguagem usada no mundo jurídico. Entre os próprios representantes do meio, a questão ganha corpo e feição de uma entropia. Gama imensa de rótulos ofensivos denuncia a queixa social contra marcas de expressão do Direito, provavelmente sem precedentes noutras disciplinas. Por isso, já não se justifica repetir aqui inúmeros argumentos contra o emprego excessivo de termos rebuscados, arcaísmos e latinismos em construções complexas, que, com ou sem conhecimento de causa, carregam o texto de muita pompa e disfarçam o real conteúdo ou a falta dele, deflagrando acusações desgostosas do que denominam uma “verborragia”.

Muito embora a não intencionalidade² da crítica sobre a expressividade individual, não podemos nos furtar à obrigação de reconhecer e dar a conhecer a necessidade da contextualização para a configuração de uma linguagem. Eis, por ora, o nosso foco. Contextualizar é a chave que nos abre a porta da adequação. Contexto é tudo aquilo que se apresenta fora do texto, mas que dá a este sentido e motivação. Um texto - considerado, para além da

¹ Graduada em Direito pela ESDHC.

Especialista em Neurociências e Comportamento pela UFMG.

² *Intencionalidade* aqui no sentido adotado pelas vertentes *escolástica* de *Franz Brentano* e fenomenológica de *Husserl*, utilizado na filosofia contemporânea, ou seja, como o estatuto da *consciência* e formalmente orientada para o objeto.

escrita, também na veiculação oral - não pode existir só em si mesmo. Isso porque ele nunca começa nem termina em si. Um texto existe por e para um contexto. O problema da inadequação surge quando a expressividade permanece ensimesmada. E, nesse caso, “choverão” críticas, abundarão incompreensões e antipatias.

CONTEXTUALIZANDO A LINGUAGEM JURÍDICA

As palavras - é fora de dúvida - contêm peso. Tanto isso é certo que recorremos com frequência à figura de linguagem do eufemismo, na tentativa de suavizar a impressão a ser causada. Estratégias semelhantes se tornam necessárias, considerando que, habitualmente, as culturas elegem palavras que ficam marcadas por preconceitos de classe e outros, por simbólica agressividade, por um caráter afetado, etc. Marilena Chauí (2003, p. 149) nos fala sobre algumas dessas palavras tabus, conforme as denomina, que incorporam ao seu significado cargas de repúdio em âmbitos religioso, social, político, as quais não se deve nem sequer pronunciar em determinados contextos. Por isso a escolha das palavras é de fundamental importância na adequação da linguagem adotada.

Também é preciso considerar que, numa área especializada, a linguagem sempre resulta do somatório de termos gerais da língua e de vocábulos técnicos, com significados peculiares, exclusivos, o que pode restringir-lhe o alcance. Além disso, é comum o estreitamento de uma seletividade própria do meio que pode originar a constituição de jargões. Infelizmente, porém, alguns problemas e ruídos existentes em qualquer comunicação especializada não advêm somente da escolha por determinadas expressões. Por consequência, uma linguagem que se possa acusar de empolada, tecnicista ou de por demais afastada do domínio democrático, em alguns casos, pode ainda ser acompanhada de uma menor importância dada a aspectos estruturais. Não obstante, se é fato que a concentração na busca por expressões de efeito pode se dar em detrimento da atenção necessária à organização estrutural das frases que compõem o texto e ao papel essencial das palavras de cunho articulador, também o é que não basta um vocabulário singelo para assegurar a comunicação.

Admite-se que, neste cenário, situa-se a linguagem jurídica, conforme é vista: palavras de peso, com certa feição um tanto excludente, dada a construções indiretas e intercaladas,

causadoras de embargos inibidores da maior interação. Apesar disso, a ideia que se propõe é de uma análise sobre o porquê de surgirem comportamentos linguísticos que privilegiam conformações semelhantes, as quais, numa imediata conclusão, são percebidas como destoantes da realidade mais abrangente. A questão é o que se ganha e o que se perde com a produção de uma linguagem que precisa se impor pela maior força da imagem das palavras. Ou, noutro extremo, o que pode nos levar a um perfil linguístico, como vemos em raros exemplos, em que as palavras se dispõem com leveza tão marcante que nos convencem pela fluidez natural, escorregadia e insubjugável a maiores contenções. E, mais, por que o clamor social é tão grande quando se trata de maior acesso ao significado das expressões jurídicas?

Antes de prosseguirmos, é importante estabelecer um acordo referente ao que se há de considerar como linguagem jurídica no que pretende ser o alcance deste trabalho. Talvez o caminho mais seguro seja iniciado pelo que não se pretende.

Existe um campo delimitado em torno da interpretação da linguagem jurídica, a hermenêutica jurídica, pelo qual esta obra não pretende passar. À hermenêutica cabe, no dizer de Streck³ (2007, p. xiii), “traduzir para uma linguagem acessível aquilo que não é compreensível”. Refere-se, pois, a uma atividade de cunho interpretativo, que manipula uma linguagem para convertê-la em outra.

Tradicionalmente, atribuímos aos juízes essa incumbência hermenêutica na seara jurídica. Apesar disso, podemos afirmar que todos os operadores do Direito, em maior ou menor escala, realizam alguma infiltração nessa tarefa. De qualquer modo, para as pessoas não ligadas diretamente ao exercício jurídico, ao fazer jurídico, semelhante atribuição escapa-lhes tanto em sentido quanto em direção. Se nos ativermos à prerrogativa dada à hermenêutica pelo ponto de vista trazido por Streck, aí mesmo é que se justifica a nossa não ousadia de penetração em tal circuito.

O que se quer delimitar é algo bem mais simples. Ou nem tanto, considerando que se pretende refletir sobre a viabilidade de produção de textos especializados, mas que primem pelo uso de uma linguagem mais democrática, com matizes mais suaves e, portanto, maior clareza e luminosidade sobre os conteúdos apresentados.

³ STRECK, Lenio Luiz. *Interpretando a Constituição: Sísifo e a tarefa do hermeneuta*. In: *Hermenêutica Constitucional*, pp. xiii-xlvi.

Nossa atenção está mais próxima do cotidiano relacional. Vamos nos concentrar no dia a dia em que se constituem as relações jurídicas, no qual a todo instante são veiculadas petições, interpelações, despachos, atos processuais rotineiros, decisões de caráter prático, que repercutem em maior ou menor agilidade ao aspecto legal da vida das pessoas. Pessoas que, ainda que não inseridas no mundo jurídico acadêmica e formalmente, estão por ele de passagem e são os sujeitos de suas próprias vidas, não meramente objetos. E precisamos admitir que, de fato, é o mundo jurídico que é transversal ao mundo das vidas desses sujeitos, as quais comportam um território bem mais vasto.

Os tempos atuais assumiram, nesse dia a dia, uma paisagem em que tudo parece volátil e confuso. Em especial, o próprio tempo parece escoar de modo antes inimaginável. As relações assumiram complexidade, e, diante desse quadro, o desenrolar dos conflitos e a busca por soluções apaziguadoras deságuam no Judiciário, em busca de quem possa dizer o que cabe a cada um num mundo de incertezas, conferindo uma feição de imediata aplicabilidade e, por isso, exatidão ao que for dito. Não há lugar para ambiguidades quando tudo urge e todos reclamam.

Por outro lado, é de reconhecer que, uma vez que o Direito visa justamente disciplinar condutas e comportamentos, a linguagem jurídica vai se configurar bastante prescritiva, além de descritiva, o que pode conferir às decisões alguma incongruência com a performance ágil da contemporaneidade. Pela mesma razão, compreende-se que retrate um universo mais conservador. Afinal, por mais que tudo esteja em violenta mutação - e até por isso mesmo -, se a linguagem utilizada visa descrever e prescrever o que é tido como justo e direito, tende a se pautar de modo mais incisivo naquilo que já é conhecido e dominado e que vigorou por mais tempo, para assim funcionar, naturalmente, como um freio: assegurando, então, alguma estabilidade. Todavia, quando um freio é acionado além do conveniente, de modo a oferecer uma resistência brutal, a máquina emperra, e os elementos por ela transportados, pela lei de inércia, são atirados em descontrole, ocasionando balbúrdia.

É este o alvo que estamos denominando como linguagem jurídica: uma linguagem que visa informar o Direito aos sujeitos (que demandam um foco mais imediato e prático), mas que tradicionalmente se tem revestido de um caráter conservador, agora mais acerbo em virtude do desalinho com o ritmo frenético dos tempos atuais e da disputa por acesso aos bens e valores da

sociedade, inclusive à linguagem produzida e à comunicação - à comum ação.

Não se nega nessa visão a necessidade de segmentos linguísticos que incluam um conteúdo técnico e especializado. Mesmo porque tal recurso incorpora uma estratégia vocabular que tem por fim constranger o uso de palavras plurissignificativas, que tanto dificultam a representação da linguagem.

A preocupação não é de descaracterizar nenhum ramo específico do conhecimento. Todas as áreas são merecedoras de um modelo de expressão que lhes possibilite apontar seus elementos singulares. Ainda assim, não se deve negligenciar o fato de que tais categorias são cercadas de inúmeras outras que são socializadas pelas demais áreas e de que, por isso, carecem de definição muito clara.

O que se intenta é tão somente despertar o leitor para a necessidade de, ao manejar a linguagem, procurar fazê-lo com uma maior conscientização dos “tons e semitons” semânticos de cada expressão. Isso, a fim de viabilizar uma escolha mais acertada da terminologia, particularmente conforme o receptor alvo da mensagem e a repercussão pretendida. Pode-se, com grande margem de segurança, afirmar que os conflitos entre as linguagens se originam, sobretudo, das diferentes significações dadas a termos já inseridos num universo linguístico e apropriados por outro. Mais do que na roupagem vocabular, os problemas graves de comunicação se localizam na discordância semântica. Assim, nesse ponto, é de reconhecer que palavras conectoras e articuladoras, normalmente desprezadas na crítica feita sobre os perfis linguísticos, terão papel fundamental, podendo, em algumas situações, resgatar sentidos ou pô-los a perder de vez. De modo semelhante, é de valorizar o emprego de expressões técnicas quando relacionadas a um conceito único, desde que referendadas pelas necessárias elaborações explicativas e montadas com o devido respeito à semântica dos elementos formadores.

Não bastasse isso, é preciso ainda atentar para o fato de que a linguagem produzida socialmente e os modos de sua produção também estão sob contínuo aprendizado humano e abrigam essencial caráter evolutivo. Estão em permanente construção e reconstrução. Não corresponde, pois, a área estática nem de finalizada compreensão, daí não ser passível de esquecimento ou negligência que não se dê sob as penas de desgastes e combates sociais.

Diante de semelhante realidade, talvez se possa considerar em falta na formação jurídica um espaço para a reflexão mais aprofundada e crítica sobre a linguagem utilizada dentro da especialidade e sua interação com o meio mais amplo. Afinal, nenhuma análise desenvolvida de forma exógena é suficientemente legítima para promover alguma efetividade. Da mesma maneira, não é mais concebível a tentativa de ilhar um conhecimento na dicotomia, já superada, do especializado e não especializado.

A esse ponto, já podemos acordar que, nesse trabalho, não se pretende aprofundar nos fatores decorrentes de lutas de classes ou questões afins no uso da linguagem. E não se trata de opção meramente confortável, que se furta ao enfrentamento dos pensamentos de tal linha, mas de foco no objeto. A proposta que se apresenta é mais centrada na eficácia da linguagem e no seu alcance, considerando-a como instrumental a serviço do objetivo projetado no interesse social, e nos aspectos que podem acarretar-lhe falibilidade independentemente dos possíveis interesses encobertos e dos obstáculos intencionalmente produzidos. Assim, é de atuarmos mais na construção de um perfil linguístico das novas gerações do meio jurídico que extrapole as deformidades oriundas do verniz e da superficialidade das convenções. Busca-se, com tal atuação, uma identidade marcada pela força natural, simples e fluídica de seus argumentos, e não pelo peso e volume retóricos, maquiadores de alguma fragilidade substantiva. Mais que uma construção, propõe-se uma reconstrução, já que pilares essenciais deverão ser reavaliados: os sujeitos a quem se dirige e os limites, a necessidade e o alcance dessa direção.

Hoje, depois da concepção de Maturana (2002), já contemplada anteriormente por Lévi-Strauss e Jacques Derrida, tornou-se impossível ignorar o entrelaçamento do componente emocional da linguagem ao componente racional. E, como não seria difícil prever, as implicações dessa nova realidade conceitual incluem sérias repercussões na análise dos diversos segmentos linguísticos e da formação dos significados por eles adotados.

Se o desabamento do imperialismo racional sobre a linguagem alcança de modo irrefutável a biologia (uma ciência tradicionalmente empírica e positivista, com resultados demonstráveis), quando esta concebe as emoções como disposições corporais que especificam diversos domínios da ação, motora ou cognitiva - entre eles os movimentos, a linguagem e a

organização da memória -, a conclusão mais imediata a que se pode chegar a partir disso é que a linguagem por nós utilizada suporta efeitos que vão muito além dos determinados e controláveis pelo raciocínio lógico. Envolve desde bases reflexas à estimulação e caracteres instintivos até intuições. Noutros termos: ao falarmos, lermos ou escrevermos, sendo os processos mentais que elaboram a linguagem banhados em processos emocionais, também estes últimos serão determinantes em maior ou menor escala do perfil linguístico que vamos apresentar e das impressões consequentes.

Partindo dessa concepção, aprender a falar, a ler e a escrever, de agora em diante, significa muito mais que assimilar regras convencionadas com base na neutralidade racionalmente articulada. Alcança o aprendizado emocional. Fica cada vez mais inviável a concepção compartimentada das inteligências ou habilidades. Tudo parece interferir em tudo na natureza humana e em suas competências.

Essa assertiva põe toda a edificação cognitiva cartesianamente calculada e esboçada em perigo. Não há mais, desse modo, uma caixinha para guardar a linguagem técnica, neutra, bem como as regras convencionadas em torno dos aspectos sintáticos e gramaticais, sob a proteção de um raciocínio lógico. Por isso se torna fundamental a consciência de que uma relativa pureza racional na linguagem só poderá ser conseguida a custa da percepção e seleção dos aspectos emocionais que a cercam. Caso contrário, reproduziremos linguagens - mesmo que tecnicamente bem elaboradas - com carga emocional muito diversa da desejável, imprópria, quer excessiva, quer escassa.

Imaginemos a importância que isso toma, então, quando a nossa linguagem, individual ou de classe, veicula concepções e definições sobre os direitos e deveres das pessoas. Aí sim, se não a submetemos a uma análise rigorosa, um desastre emocional subjacente e não detectado pode subjugar a uma invalidação social e ao desrespeito, tendo em vista que há um contexto de caráter essencialmente emocional preexistente, que terá sido ignorado e desqualificado.

A partir desses apontamentos, pode-se dizer que é por isso que qualquer linguagem insulada num dialeto privativo, presumidamente técnico ou nem tanto, mas que se queira limitar ao alcance por uma única classe, quando aborda assuntos de interesses globais ou de outros grupos, está fadada a combates por todas as demais. E, fatalmente, conforme é fácil prever, se teimar em não atender os interesses sociais, será condenada à morte por inanição.

O que se pode concluir num primeiro momento é que, para assegurar sua existência social válida, o tratamento recebido por uma linguagem não mais pode se restringir a uma normalização convencionada aleatoriamente ou mesmo cartesianamente. E principalmente que se pretenda exclusiva. É imprescindível uma abordagem interdisciplinar da linguagem. Carecem, então, todos os ramos de um reencontro linguístico em que assumam, de vez, os aspectos linguísticos universais. Aceitar tal convicção é o primeiro passo para a compreensão dos mecanismos de que dispomos para melhorar nossa comunicação através da linguagem e resgatar-lhe uma organização racional e melhor planejada. Desse modo, se chegarmos a compreender o papel não só da emoção como dos demais fatores definidores da linguagem - de ordem física, mental, social - poderemos atuar de forma muito mais efetiva na nossa construção verbal e apreensão semântica. E, por conseguinte, na nossa comunicação. Somando isso à formação jurídica, não há dúvidas de que estaremos potencializando o nosso desempenho e autoridade como operadores jurídicos perante a sociedade.

CONCLUSÃO: AFINAL, QUEM MANDA NA LÍNGUA?

O que se pode dizer, diante desses apontamentos iniciais, sobre a legitimidade para definir ou rotular um perfil linguístico, em especial o perfil linguístico na seara jurídica?

O Direito é, segundo Assier-Andrieu (2000), “a um só tempo o reflexo de uma sociedade e o projeto de atuar sobre ela, um dado básico do ordenamento social e um meio de canalizar o desenrolar das relações entre os indivíduos e os grupos”.

Em que pese alguém possa discordar dessa influencição por via de mão dupla, é muito pouco provável que encontremos quem conceba o Direito sem sociedade. Além disso e acerca dessa ideia de mútua ingerência, pode-se afirmar, de modo mais incisivo, que a linguagem produzida juridicamente não terá como fugir de uma estrutura já implantada socialmente, com seus desvios inclusive, embora não se deva descartar a coexistência de distorções e avanços próprios com adesão social. Ora, se o Direito vai buscar intervir na sociedade em algum momento, sendo, no entanto, determinado socialmente, constituindo com a sociedade uma relação circular, ao abrirmos mais o círculo, podemos concluir pela legitimidade do interesse social pela linguagem do Direito.

Certamente podemos afirmar, sem maiores constrangimentos, que foi Jürgen Habermas (1929), com sua

“teoria da ação comunicativa”, quem possibilitou o acirramento das investigações filosóficas contemporâneas em torno da linguagem.

Habermas⁴ concebe a razão como sendo de uma natureza dialógica, produzida a partir de uma “pluralidade de vozes”, que buscam o consenso. O critério que define a verdade consistiria nesse consenso discursivo. Somente pelo estabelecimento de uma “comunidade comunicativa”, numa relação interpessoal de sujeitos historicamente localizados, é que se encontraria a verdade. Nesse contexto, o ideal seria fugir da coerção, possibilitando aos sujeitos exercer o ato da fala para que, por meio de argumentos racionais, ora convencessem os demais, ora se deixassem convencer a respeito da validade normativa.

Ao longo da história, o conhecimento foi buscado por diferentes vias. Diversas correntes de pensamento foram estabelecidas, desde o predomínio do pensamento mítico, passando pelo nascimento da Filosofia ocidental, pela Revolução Científica, ao tempo de Galileu, depois por Newton, Einstein, entre outros, até chegar aos dias atuais. A cada corrente surgida, um novo ponto de vista era trabalhado. Na linha desenhada pelo tempo, o conhecimento terminou por se ver fracionado, tendo derivado dele várias disciplinas e ramos em busca da especialização e do aprofundamento sobre determinadas questões.

É certo que os estudos sobre a linguagem, já realizados desde Aristóteles, não ficaram fora dessa evolução. As diversas manifestações linguísticas passaram gradativamente ao tratamento separado por gramáticos, filólogos e linguistas, não excluindo ainda os interesses da Filosofia da Linguagem, da Pedagogia, das áreas de Comunicação e da Neurociência da Linguagem, entre outras. Ainda hoje semelhantes estudos prosseguem em diversas áreas, com grande demanda e apoiando-se nas teorias do conhecimento. Ora tendendo mais para uma corrente, ora para outra. Mas é indubitável que as buscas efetivadas, todas, contribuem em alguma instância para a nossa compreensão sobre a linguagem, que vem se alargando.

Em decorrência do apontado, permanece essa nossa abordagem sem uma clara definição: afinal, quem - ou o quê - manda na língua? Em busca dessa resposta, são tópicos transversais em nossa investigação, entre outros, a necessidade que o cérebro tem de busca de significação e o modo como o processamento da informação produz significados e os fatores

⁴ *Apud* ARANHA; MARTINS, 2001, pp. 152-153.

(emocionais, mentais, físicos, sociais) que podem viabilizar ou abortar a gestação semântica. Afinal de contas, até onde chegamos a partir de nossos referenciais teóricos, sobretudo Maturana (2002) e Habermas (1929), tratamos de sujeitos situados historicamente, que dispõem de uma linguagem entrelaçada racional e emocionalmente e que se relacionam numa “comunidade comunicativa” em busca de um consenso antinarcisístico.

Em semelhante contexto, é de destacar que, a efeito da ética discursiva, apoiada na razão comunicativa, quem manda na língua, ou melhor, aquele para quem ela deveria servir de objeto definitivamente é o sujeito. Não obstante, não se refere mais, como nos salientam Aranha e Martins (2003), a uma subjetividade pura e simples, mas a uma intersubjetividade contextualizada, não se trata, pois, de uma vontade individualizada, de ordem egoística, ou passível de contenção sob o controle de certos grupos. Quanto mais a sociedade se abre e se integra, maior a intersubjetividade e, portanto, mais fundamental o consenso.

É de considerar, entretanto, que, fora do campo das discussões filosófico-científicas, num cenário prático e de caráter empírico, o de que carecemos é de uma linguagem que nos explique claramente os limites e possibilidades de nossas ações. Decidir sobre como deve ser uma linguagem, quais devem ser suas marcas e balizas não é tão simples nem tão possível assim. Não se trata de uma brincadeira de “cabo de guerra” ou “queda de braço”. Há todo um roteiro natural, social e racional, que ainda procuraremos vislumbrar em momento apropriado. Por ora, então, não é possível embargar nem a observação do mundo sensível nem a reflexão logicamente organizada. Só assim alcançaremos a produção de uma linguagem bem situada no contexto.

REFERÊNCIAS:

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Temas de Filosofia*. 2 ed. rev. 2003. 439 p.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Tradução por: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2000. 347 p.

BRENTANO, Franz. *Psychology from an Empirical Standpoint*. Londres: Routledge. 1995. 415 p.

MATURANA, H.R. *Cognição ciência e vida cotidiana*. MAGRO, C.; PAREDES, V.(Org.). Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001. 182 p. *apud* OLIVEIRA, Renata B.; CAMPOS, Luciana M. A.; BORGES, Henrique E. Bases Biológicas das emoções e afetos, sua relação com o processo cognitivo e com a modelagem de agentes de software cognitivos. *In*: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE REDES NEURAIAS (SBRN), 8. São Luis, 2004. Disponível em <<http://psi.lsi.cefetmg.br/lsi/publicacoes>>. Acesso em: 24 out. 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Interpretando a Constituição: Sísifo e a tarefa do hermeneuta. *In*: TRIBE, Laurence; DORF, Michael. *Hermenêutica Constitucional*. Tradução por: Amarilis de Souza Birchal. Coordenado por: Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey. pp. xxxi-xxxv.